



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250350 - SP (2026/0166690-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : MARCOS OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADA : DIANA VITORELLI DANTAS - SP439643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, LEI N. 11.343/2006), LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 13, DO CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO POR ESCRITO PELA VÍTIMA-MORADORA. APREENSÃO DE 4 PORÇÕES DE COCAÍNA (2,7G), 5 PORÇÕES DE MACONHA (6,47G) E 20 PEDRAS DE CRACK (6,04G), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTES, DEZENAS DE SAQUINHOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGEM FRACIONADA E UM TELEFONE CELULAR CONTENDO MENSAGENS DE COMPRA E VENDA DE DROGAS. RESISTÊNCIA ATIVA À PRISÃO, AGRESSÃO AOS POLICIAIS COM SOCOS E EMPURRÕES, TORNANDO NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE INCAPACITAÇÃO NEUROMUSCULAR (TASER) PARA CONTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico de drogas, lesão corporal no âmbito doméstico e resistência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250350 - SP (2026/0166690-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : MARCOS OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADA : DIANA VITORELLI DANTAS - SP439643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, LEI N. 11.343/2006), LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 13, DO CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO POR ESCRITO PELA VÍTIMA-MORADORA. APREENSÃO DE 4 PORÇÕES DE COCAÍNA (2,7G), 5 PORÇÕES DE MACONHA (6,47G) E 20 PEDRAS DE CRACK (6,04G), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTES, DEZENAS DE SAQUINHOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGEM FRACIONADA E UM TELEFONE CELULAR CONTENDO MENSAGENS DE COMPRA E VENDA DE DROGAS. RESISTÊNCIA ATIVA À PRISÃO, AGRESSÃO AOS POLICIAIS COM SOCOS E EMPURRÕES, TORNANDO NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE INCAPACITAÇÃO NEUROMUSCULAR (TASER) PARA CONTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico de drogas, lesão corporal no âmbito doméstico e resistência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS OLIVEIRA FURTADO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E RESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. FINALIDADE DE TRÁFICO. CONFIGURAÇÃO. PENA DO TRÁFICO. REDIMENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. M. O. F. foi condenado por tráfico de drogas, lesão corporal leve contra sua companheira e resistência à prisão. A condenação incluiu sete anos de reclusão e dois meses de detenção em regime semiaberto, além de 500 dias-multa. O acusado recorreu alegando nulidade do flagrante, insuficiência de provas, e pleiteou desclassificação para porte de drogas para consumo próprio, reconhecimento do tráfico privilegiado, absolvição por legítima defesa e atipicidade da conduta de resistência. 2. A busca domiciliar foi autorizada pela moradora, afastando a nulidade. 3. As provas testemunhais e documentais confirmam a violência doméstica e a resistência. A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, a qual foi corroborada pelo depoimento dos policiais, a justificar a manutenção da condenação por ambos os delitos. 4. As mensagens obtidas no celular do acusado indicam a traficância, mas não comprovam a dedicação do acusado a atividades criminosas, de modo que a inviável a desclassificação para porte de drogas para consumo próprio, sendo de rigor a manutenção da condenação pelo tráfico. 5. No entanto, deve ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado na fração máxima, visto que nada tem de extraordinário a quantidade de drogas apreendidas. 6. Considerando a primariedade e a nova quantidade de pena, cabível a imposição do regime inicial aberto para a pena reclusiva e para a detentiva. 7. Rejeitada a preliminar, recurso parcial provido para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento das penas e reduzir as penas do tráfico de drogas a um ano e

oito meses de reclusão e 166 dias-multa, mantido o mais, e deferida a justiça gratuita.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 667/672).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 678/681.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, *"a alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial"* (AREsp n. 2.728.113/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0166690-4

AgRg no
AREsp 3.250.350 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000831520258260341 20797992025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **MARCOS OLIVEIRA FURTADO**
ADVOGADA : **DIANA VITORELLI DANTAS - SP439643**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MARCOS OLIVEIRA FURTADO**
ADVOGADA : **DIANA VITORELLI DANTAS - SP439643**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2026/0166690-4 - AREsp 3250350 Petição : 2026/0058004-2 (AgRg)